

# **Educação jurídica e o desenvolvimento da cidadania no ambiente escolar**

Legal education and the development of citizenship in  
the school

**Priscila Ramos de Moraes Rego Agnello**

Instituto Federal de Brasília

[priscila.agnello@ifb.edu.br](mailto:priscila.agnello@ifb.edu.br)

**Elias do Nascimento Melo Filho**

Instituto Federal de Brasília

[eliasmelofilho@globomail.com](mailto:eliasmelofilho@globomail.com)

## Resumo

A educação jurídica em direitos humanos está amplamente positivada em nosso ordenamento jurídico, porém, há uma deficiência na formação dos estudantes para o exercício da cidadania. Os alunos que atualmente concluem o ensino fundamental e médio desconhecem os instrumentos jurídicos de que podem fazer uso para a efetivação desses direitos sociais. O presente trabalho é resultado de pesquisa de iniciação científica realizada no âmbito do Instituto Federal de Brasília. É objetivo geral do trabalho apresentar proposta para a inclusão do ensino jurídico na educação básica para a formação cidadã e desenvolvimento crítico individual. Utilizou-se como referencial Teórico o liberalismo igualitário proposto por John Rawls. Para a obtenção desses resultados, foram realizadas entrevistas e questionários no período entre fevereiro de 2013 e setembro de 2014, nos grupos de discussões sobre Direitos e Deveres do Cidadão no Campus Taguatinga Centro do IFB, e a realização de visita ao Projeto Conhecer Direito, da Defensoria Pública do Distrito Federal, implementado no Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia-DF.

**Palavras-chave:** Educação Jurídica. Direitos Humanos. Cidadão.

## Abstract

The legal education in human rights is largely positively in our legal system, however, there is a deficiency in the training of students for citizenship. Students who currently complete primary and secondary education are unaware of the legal instruments that can make use for the realization of these social rights. This work is the result of scientific research survey conducted under the Instituto Federal de Brasilia. It is the general objective of the paper to present a proposal for the inclusion of legal education in basic education for citizen training and individual critical development. It was used as a reference Theoretical egalitarian liberalism proposed by John Rawls. To obtain these results, interviews were conducted and questionnaires in the period between February 2013 and September 2014, in discussion groups on Rights and Citizen Duties Campus Taguatinga Centro-IFB, and conducting visits to Projeto Conhecer Direito, from Defensoria Pública from Distrito Federal implemented in Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia-DF.

**Keywords:** Legal Education. Human Rights. Citizen.

## I ntrodução

Por meio dos direitos fundamentais podemos mensurar a dimensão cultural de determinado indivíduo, sua liberdade de consciência, liberdade religiosa, intelectual e educacional. Assim, a efetivação do direito fundamental à educação viabiliza o exercício dessas liberdades, o que contribui diretamente para o desenvolvimento de toda a sociedade.

No nosso ordenamento jurídico, encontramos algumas diretrizes a respeito da necessidade do ensino para o exercício da cidadania individual, como no artigo 205 da Constituição Federal. Portanto, compreende-se que a educação em direitos humanos já encontra alguns respaldos legislativos, o que torna obrigatória a sua implementação pela escola.

Ocorre que, atualmente o ensino jurídico tem se limitado ao ambiente universitário, e os instrumentos de que o cidadão já pode fazer uso, pessoalmente, não são amplamente ensinados pela escola, seja pela falta de capacitação docente ou mesmo por questões políticas que perpassam a perspectiva de uma educação emancipadora (FREIRE, 1996).

Em contraposição a essa realidade educacional, surgem novas legislações que instrumentalizam o acesso ao poder judiciário pelo próprio cidadão, é o que ocorre com a implementação do denominado *jus postulandi* (capacidade de postular). Esse instituto está presente em algumas normas processuais e facilita o ajuizamento de ações pelo próprio cidadão, como no caso dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/1995), porém, encontra algumas dificuldades de aplicação devido à falta de conhecimento individual sobre direitos do cidadão.

Podemos fazer os seguintes questionamentos sobre o ensino desses direitos nas escolas: como o cidadão poderá postular perante o poder judiciário se não conhece os seus direitos fundamentais? Se a educação promovida no ensino básico não tem contemplado a utilização de instrumentos jurídicos, será que dessa forma o Estado está realmente promovendo uma educação cidadã?

É objetivo geral da pesquisa: demonstrar que no ensino de Direitos Humanos para a formação cidadã há a necessidade de se incluir o ensino sobre os instrumentos jurídicos para a promoção de um desenvolvimento crítico individual. E são objetivos específicos: a formação de grupos de discussões sobre Direitos e Deveres do Cidadão no Campus Taguatinga Centro do IFB; apresentar a necessidade de inclusão dos instrumentos jurídicos de acesso ao poder judiciário na formação sobre direitos do cidadão; examinar os conteúdos que os alunos já

conheciam e quais as fontes que lhes atribuíram tais conhecimentos (escola ou outras instituições sociais); e comparar o desenvolvimento obtido pelos alunos durante as atividades dos grupos de discussões com o conhecimento anterior obtido em ambiente escolar.

É preciso ressaltar que essa pesquisa foi objeto de projeto de iniciação científica (PIBIC) desenvolvido no âmbito do Instituto Federal de Brasília, no período de fevereiro de 2013 a setembro de 2014, no qual os alunos eram bolsistas do CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

No desenvolvimento do trabalho foram utilizados dados primários, por meio de aplicações de questionários com os alunos do Instituto Federal de Brasília e também com os alunos do Projeto Conhecer Direito, da Defensoria Pública do Distrito Federal, implementado no Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia-DF.

## O Direito à Educação

Os Direitos Fundamentais segundo a Teoria Jusnaturalista<sup>1</sup> são vistos como direitos pré-positivados, ou seja, aqueles anteriores à própria Constituição, direitos que se originam da natureza humana, que são anteriores ao seu reconhecimento pelo Estado. Já pela Teoria Positivista, seriam considerados fundamentais aqueles considerados como básicos ao ser humano e que estivessem presentes no texto normativo, não excluindo o reconhecimento também de direitos implícitos (BUCCI, 2006).

No nosso ordenamento jurídico a educação está inserida no rol de direitos fundamentais de segunda geração (sociais), os quais funcionam como formas para viabilizar os direitos de primeira geração (direitos e liberdades individuais). Ela se encontra inserida na nossa Constituição Federal, no rol de Direitos Sociais, no artigo sexto: “Art. 6º. São direitos sociais a **educação [grifo nosso]**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além do instituto mencionado, também encontramos no mesmo diploma legal, especificamente no Artigo 208, quais níveis educacionais deverão ser garantidos pelo Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

---

<sup>1</sup>Aqui utilizamos a Teoria Jusnaturalista para justificar a objetividade jurídica dos Direitos Fundamentais. Esse rol de direitos é tido como essencial, e por isso não podem estar submetidos a normas programáticas, diretivas da ação política ou administrativa do Poder Público, não podem depender de leis específicas para sua aplicação concreta. A essência é de direitos autoexecutáveis, para garantir a sua eficácia, o que justifica, a aplicação pelos tribunais de normas constitucionais, ainda que não regulamentadas.

**I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]**

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2014, grifo do autor)

Fazendo referência aos direitos de segunda geração, estes nos trazem a noção de igualdade com vistas à redução das desigualdades, sob o convencimento de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas para exercê-la. Tais direitos começaram a ser exigidos do Estado com o advento da Revolução Industrial, período em que houve diversas lutas de categoriais de trabalhadores (SARLET, 2008).

Com vistas a viabilizar a política pública de educação prevista no Artigo 214 da Constituição Federal, o Congresso Nacional editou a Lei 13.005, de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação- PNE. Esta norma traz em seu Artigo 2º as diretrizes do PNE, constando no “inciso V” a “formação para o trabalho e **para a cidadania** [grifo nosso], com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”. O que pode indicar a necessidade de conhecimentos jurídicos básicos para se viabilizar o exercício da cidadania. Assim, observa-se que existe um rol de direitos positivados que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, uma obrigação positiva.

## **A alocação de recursos para a educação**

Pensando na educação como um direito que deve ser promovido pela atividade estatal, e partindo do conceito de alocação de recursos proposto por Rawls, pode se entender que a distribuição de recursos para esta área faz parte da formulação de um Estado de direito que interfere nas liberdades individuais, mas providencia meios para que os cidadãos tenham acesso a uma estrutura que lhe proporcione a educação respeitando as habilidades morais e intelectuais de cada cidadão, o que representaria uma multiplicidade dentro da sociedade. Rawls entende que estas habilidades podem ser resolvidas por meio de práticas sociais que proporcionem uma “igualdade equitativa de oportunidade pela educação (1997).

A distribuição de recursos voltados para esta área representa um componente de justiça social, uma resposta social e estatal, que assegura o acesso universal e integral. Utilizamos os conceitos formulados por Rawls quando pensamos numa educação para todos e não somente fundada numa loteria natural.

Quando surge a ideia do Estado como educador são feitas várias críticas a esse respeito, a primeira delas seria a possibilidade de se utilizar o ensino como uma forma de restringir o

pensamento individual face a modelos críticos pré-condicionados, visando a uma uniformidade do pensamento coletivo voltada a beneficiar determinados atores sociais.

Embora possa ser implantado o mesmo modelo educacional a diversos indivíduos, não entendemos que essa implementação restringirá o pensamento individual. A partir do momento em que cada pessoa tem acesso a determinadas informações a formulação do pensamento crítico se dá por meio da junção com as suas convicções individuais, o que diferenciará o pensamento de um ser com o de seu semelhante. Sobre essa construção, Neidson Rodrigues (1998, p. 69-70) tece os seguintes comentários:

“[...] é discurso bastante universal dizer que a escola precisa preparar o cidadão crítico. **O cidadão crítico não é apenas aquele que é capaz de fazer a crítica da consciência. Ele tem que dominar, necessariamente, o conhecimento daquilo que vai criticar.** [grifo nosso] O cidadão é alguém capaz de distinguir as coisas na sociedade [...] Ao fazer a crítica, tenho de ser capaz de fazer distinção, julgamento, separação das coisas. Só posso fazer isso se dominar o conhecimento sobre essas coisas, sobre a realidade da qual vou fazer a crítica.”

Desta forma, mesmo que se utilize a educação para a uniformidade de interesses estatais, em detrimento das liberdades individuais, o pensamento crítico individual permanecerá, e definirá as relações humanas dentro da sociedade. Daniel Loewe (2009, p. 20) entende que a noção de Estado educador não condiciona o indivíduo perante as suas concepções individuais de liberdade:

La idea de estado-educador, bajo el pretexto de que la libertad de educación obstruye la educación universal del ciudadano autónomo (reducción de la existencia pública de la persona a su relación con el estado), o atenta contra la unidad política (absorción de la sociedad en el proyecto ideológico que hegemoniza las instituciones estatales), resulta de la confusión entre la responsabilidad política por la justicia como equidad, que facilita a la sociedad las condiciones efectivas de la igualdad de oportunidades, con la estatización mental y práctica de la sociedad civil, identificando lo público con lo estatal, destruyendo el sustento mismo de la cultura política democrática. A pesar de toda su grandeza [la esfera política] es limitada, no abarca la totalidad de la existencia del hombre y Del mundo. Está limitada por las cosas que los hombres no pueden cambiar según su voluntad. Sólo si respeta sus propias fronteras, ese campo donde tenemos libertad para actuar y para cambiar podrá permanecer intacto, a la vez que conservará su integridad.

No regime constitucional existem várias relações políticas, por se tratar de uma relação entre pessoas dentro da estrutura básica da sociedade, na qual estamos inseridos desde o nascimento até a morte, e embora não concordemos com aquela estrutura, mesmo que saíamos de uma acabamos sempre inseridos em outra.

Na escola há uma educação política, essa educação está baseada na “razão prática” e em concepções de sociedade e de pessoas dela decorrentes, o que possibilita a articulação de valores e formas de argumentar específicos, não significando que o indivíduo deverá desenvolver todos os valores e formas de argumentar possíveis.

Para Rawls a educação desenvolve a cultura política do indivíduo, promove a construção do cidadão, motivo pelo qual os recursos devem ser alocados para essa área, já que ela contribuirá para um desenvolvimento harmônico de toda a sociedade. E nessa perspectiva o ensino jurídico torna-se ferramenta essencial para o exercício da cidadania, pois é por meio do conhecimento de seus direitos que o indivíduo consegue postular diretamente perante as instituições públicas.

## **A concepção do pensamento crítico desenvolvido no ambiente escolar**

A educação tem a finalidade de fornecer ao indivíduo conhecimentos, habilidades e valores, que farão com que ele construa o seu comportamento individual perante à sociedade. Na concepção do pensamento político precisamos nos atentar se queremos uma educação formal que traduza ideias conservadoras e que busque manter as estruturas sociais, a denominada ordem social, ou uma educação emancipadora que proporcione o desenvolvimento do indivíduo de uma forma mais livre (BRUNER, 1984).

O conceito de Educação Emancipadora assume dois contornos: uma emancipação humana e uma emancipação cidadã. A primeira estaria ligada à percepção do indivíduo como ser humano, e a uma determinada forma de sociabilidade (para se obter a liberdade plena de autodeterminação, a capacidade do indivíduo de se associar) não havendo a divisão de forças estranhas de dominação, privado e público, esses sujeitos são agentes dos seus próprios destinos, estando a essência dessa emancipação na ligação do processo de autoconfiança e o conjunto do processo histórico; já o segundo contorno seria de um ser político e crítico, que busca elementos para lutar contra a ordem social estabelecida (TONET, 2005). Os elementos emancipatórios são por si só abstratos, o que de certa forma dificulta a sistematização deste tipo de educação no âmbito formal, pois haveria a necessidade de reestruturar todo o conjunto de elementos os quais seriam voltados para um ensino contraposto aos moldes conservadores.

Essa reestruturação deveria ser iniciada por meio da escolha de quais valores seriam trabalhados em sala de aula, ora, todos nós temos o conhecimento de que mesmo que os conteúdos sejam ministrados de uma forma objetiva, há sempre uma margem para a discricionariedade do educador, quando ele ao expor sobre determinado assunto acaba por demonstrar alguns valores pessoais aos seus alunos, a questão aqui colocada é quais valores seriam objeto dessa escolha.

A partir desse questionamento surge a dificuldade em se implantar a educação emancipadora no ensino formal, porque na escolha desses valores o educador estará projetando importâncias familiares e sociais adquiridas durante o seu convívio social, e para esta modalidade

de ensino ele não poderia se utilizar de tais elementos em sala de aula. Uma solução que se encontra é a possibilidade do desvirtuamento de tais valores durante a prática educativa, assim o professor estaria deixando que os estudantes refletissem, sobrevoando o conteúdo ministrado e tomassem suas próprias conclusões. Portanto sob essa ótica, o desvirtuamento de valores individuais seria a primeiro requisito para a implantação de uma educação emancipadora.

O segundo requisito é a contextualização do ensino com fundamentos históricos, tendo em vista uma percepção do aluno sobre as transformações que criaram a sociedade na qual esta inserido.

Como terceiro elemento há a determinação do campo de educação, ele deve ser bem delimitado, para não assumir tarefas que não consegue exercer (como mudar o mundo) e também não deixar de cumprir a sua função social, que aqui seria fazer com que os indivíduos tenham uma autonomia social.

E como último requisito está a análise da visão das classes subalternas sobre o contexto social e o que seria necessário para uma vida mais harmônica dentro da sociedade, para se saber quais são as lutas desses indivíduos e suas expectativas educacionais. Há a necessidade de se fazer uma articulação entre o que existe de conhecimento para fundamentar essas lutas, cabendo ressaltar que não é incumbência da educação liderar as revoluções sociais, mas colaborar na fundamentação dessas lutas por meio dos conhecimentos já existentes.

Podemos entender que a educação emancipadora humana visa um ensino que valoriza a reflexão sobre o contexto social no qual o indivíduo está inserido e como funcionam as estruturas políticas e ideológicas sociais, sem a intervenção do Estado sobre o conteúdo que é ministrado pelo educador em sala de aula. Ela se diferencia da educação democrática e libertária que prioriza o desenvolvimento do aluno acerca da reflexão sobre os seus direitos e deveres na sociedade, fazendo com que este adquira uma postura crítica e se engaje para solucionar os problemas existentes, por meio de uma postura ativa na sociedade, porém esta educação que conduziria a uma emancipação política, recebe algumas críticas porque refletiria o modelo capitalista dominador (visão comunitarista), já na educação emancipadora como ela é fundada no trabalho associado, não existiria essa influência dos indivíduos, que seriam realmente livres para exercerem a cidadania.

Na construção da educação crítica é essencial o ensino das legislações que regem a vida do cidadão. Notamos que os nossos jovens desconhecem a maioria dos direitos fundamentais presentes em nosso texto constitucional e dessa forma tendem a se comportar exercendo uma crítica promovida por outros instrumentos, como a mídia e que nem sempre possuem fontes de conhecimento confiáveis.



A educação emancipadora apresenta várias características importantes para o desenvolvimento do pensamento crítico individual, mas seus contornos comunitaristas de oposição ao sistema capitalista fazem com que ela seja considerada abstrata e de difícil aplicabilidade na sociedade moderna. Em contraposição, a educação libertária contribui para uma participação crítica e ativa na sociedade, embora exista certa interferência do sistema capitalista sobre algumas escolhas feitas pelo sujeito, essa concepção se torna mais concreta e aplicável às relações sociais modernas.

Embora existam diferentes concepções educacionais, o conceito de justiça formulado por Rawls pressupõe que os arranjos sociais sejam estruturados pela escolha racional dos indivíduos pelos princípios da justiça. Esses sujeitos são racionais e bem informados, possuem as mesmas qualidades promovidas por uma Comunidade de investigação<sup>2</sup>, assim, embora sejam submetidos a determinadas políticas estatais, é possível ao indivíduo submetido a modelos educacionais reflexivos desenvolver seu lado crítico e assumir uma posição crítica que o torne um cidadão ativo na sociedade.

## **A dificuldade do desenvolvimento da crítica e da autonomia numa sociedade multicultural.**

Podemos notar nas concepções mencionadas que os conceitos são desenvolvidos de uma maneira abstrata. Se analisarmos o indivíduo na sociedade moderna e multicultural, notamos que ele se encontra confrontado numa sociedade complexa que exige decisões sobre questões técnicas, políticas, econômicas e sociais, buscando o conselho de profissionais para auxiliá-lo nas suas escolhas, cabendo a estes profissionais meros aconselhamentos, vez que os indivíduos sob uma perspectiva liberalista devem desenvolver as suas capacidades racionais, são seres autodeterminados, autônomos e tolerantes uns com os outros, cabendo aos educadores somente ensiná-los a desenvolver tais características.

Uma das principais dificuldades em se desenvolver a autonomia num ambiente escolar é a presença de várias culturas, e exatamente porque algumas delas não pregam a autonomia individual<sup>3</sup>, o que dificulta a prestação de serviços sociais para esses indivíduos, pois as condições para o exercício da autonomia não estariam totalmente satisfeitas.

---

<sup>2</sup>O conceito de Comunidade de Investigação foi formulado por Matthew Lipman para o desenvolvimento crítico das crianças, nesse método os conteúdos são apresentados de uma forma em que os alunos busquem respostas na comunidade e a partir daí reflitam sobre o que aprenderam no ambiente escolar e se tornem seres desenvolvidos na comunidade.

<sup>3</sup> Podemos utilizar como exemplo o que ocorre com as mulheres islâmicas, embora as instituições governamentais tentem promover ações para a garantia de seus direitos, há uma dificuldade em razão de fronteiras advindas de suas tradições culturais.

John Rawls (1997), reconhece isso como um problema, porque a sociedade não é composta apenas por diferentes religiões e culturas, mas por um "pluralismo de doutrinas incompatíveis e razoavelmente abrangentes", as quais não são afirmadas por cidadãos em geral. Ele argumenta que pode existir uma sociedade justa e igualitária, na qual haja divergências culturais, na qual cidadãos sejam livres e iguais por meio do liberalismo político.

Stephen Wijze (2012) diferencia o Liberalismo Abrangente (que favorece a autonomia) do Liberalismo Político, cuja posição seria neutra pois se aplica às bases de sociedade e às suas instituições. Numa concepção de Rawls não se poderia adotar um liberalismo abrangente, pois a autonomia não seria compartilhada por todos os cidadãos.

O liberalismo político proposto por Rawls enfatiza a razoabilidade (garantia de que todos irão cumprir as normas e os princípios) e a tolerância, e não somente a racionalidade e a autonomia, cabendo salientar que sua posição não é contrária à autonomia, mas sim à utilização de doutrinas abrangentes.

Diante destas reflexões podemos compreender que Rawls propõe uma educação em que sejam ensinadas todas as crenças sem favorecer a determinado grupo ou cultura. Esse ensino visa o conhecimento de valores necessários, habilidades cívicas e conhecimentos básicos para o sucesso numa sociedade política liberal, diferente da instrução voltada para educação liberal abrangente, que busca ensinar os valores voltados para a individualidade e a autonomia. Ressalte-se que, ambos os pontos de vista têm em comum a finalidade de proporcionar a durabilidade da sociedade.

Para a concepção do liberalismo político, o professor funcionaria como um instrumento do Estado, ele deveria ensinar aos seus alunos a lidarem com os conflitos ideológicos da sociedade e não apenas manterem uma posição neutra, o que é de difícil aplicação, já que ninguém é neutro e está livre de influências culturais.

O papel do educador não é o objeto do nosso trabalho, mas sim a escolha do modelo educacional que seja adequado para o desenvolvimento de habilidades que proporcionem autonomia crítica pelo indivíduo. A esse respeito, notamos que Rawls se utiliza do liberalismo político para alcançar esse fim, por meio de uma educação que reflita os ideais regados pelos princípios da justiça, pelos quais os indivíduos deveriam ser racionais e críticos, mesmo que esta educação reflita modelos políticos estatais.

## Pesquisa de iniciação científica: a implementação de um grupo de estudos envolvendo alunos do Instituto Federal de Brasília

No primeiro semestre de 2013, houve a formação de um grupo de estudos sobre Direitos e Deveres do cidadão, que foi constituído inicialmente por 15 alunos do curso Técnico em Comércio, dentre os quais 8 participaram de todas as discussões e responderam ao questionário final.

O perfil dos alunos que participaram do grupo compreendia indivíduos que concluíram o ensino médio há 3 anos (cerca de 10 alunos) e outros com mais de 10 anos (5 alunos), devendo ser ressaltado que alguns deles foram alunos da EJA-Educação de Jovens e Adultos.

O grupo se reuniu em nove encontros de uma hora e quarenta minutos e escolheram como temas dos encontros os direitos sociais presentes no artigo sexto da Constituição Federal.

Notou-se, por meio de questionários (estruturados) aplicados nos encontros, que 67% dos alunos já tiveram acesso ao ensino de Direitos Humanos, Legislação, Constitucional ou outra forma de ensino jurídico. Esse dado foi positivo porque todos os alunos tiveram as disciplinas de Legislação Empresarial e Tributária na grade curricular de seu curso.

No tocante à importância do ensino de legislação no curso e durante os grupos de estudos, 100% respondeu que sim, quando questionados se o aprendizado sobre a legislação mudou a sua percepção enquanto cidadão, porém, quando questionados se já tinham aplicado alguma norma aprendida em determinada situação cotidiana, apenas 27% respondeu que sim. Esses dados demonstram que embora o aluno tivesse um conhecimento sobre a norma, a sua aplicabilidade ainda era de difícil compreensão.

Além da dificuldade em aplicar as normas aprendidas, observou-se que os alunos desconheciam o processo de desenvolvimento da Separação de Poderes no Brasil. Os estudantes não sabiam explicar a atuação do Poder Executivo e achavam que a efetividade da norma dependia apenas da atuação do Poder Judiciário. Entende-se que essa visão, um tanto distorcida, pode advir das informações recebidas pela mídia televisiva, de que a maioria dos alunos possuía acesso, que tem ressaltado a atuação do Judiciário frente ao Executivo.

Nesse momento, utilizou-se a técnica da Comunidade de Investigação (LIPMAN, 2001) para o desenvolvimento crítico dos alunos, nesse método os conteúdos foram apresentados de uma forma em que os indivíduos buscassem respostas na comunidade e a partir daí refletissem sobre o que aprenderam no ambiente escolar. Desta forma, embora fossem submetidos a determinadas informações no ambiente escolar, seria possível desenvolver seu lado reflexivo e assumir uma posição crítica.

Por meio dessa técnica foram apresentados conteúdos relacionados ao desenvolvimento das políticas públicas e como pode haver a efetividade de uma norma por meio da gestão de recursos naquela área, como é desenvolvida uma política pública desde a formação da agenda até a sua formulação e avaliação. (SARAVIA, 2006).

Como resultado do grupo de estudos 63% apontaram que houve um acréscimo aos seus conhecimentos sobre legislação e 38% assinalaram que houve uma elevação de seu conhecimento crítico sobre o processo legislativo e a respeito das políticas públicas; e todos concordaram sobre a importância da implementação de debates sobre os Direitos Sociais no ambiente escolar.

Como trata-se de um estudo inicial, entende-se que o grupo de estudos produziu resultados satisfatórios pois os alunos se identificavam com os temas abordados e refletiram sobre a necessidade de acesso a esses conhecimentos no ensino básico regular.

### **Aplicação de questionários com os alunos do Instituto Federal de Brasília e do Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia-DF**

Como continuidade da pesquisa, no primeiro semestre de 2014, foi realizada visita ao Projeto Conhecer Direito, da Defensoria Pública do Distrito Federal, implementado no Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia-DF. Momento em que houve nova aplicação de questionários à comunidade acadêmica do Campus Taguatinga Centro (IFB), compreendendo alguns docentes, alunos do curso Técnico em Comércio e da Pós-graduação em Gestão Pública.

Nessa segunda fase, ressaltou-se a compreensão das formas de acesso ao ensino jurídico popular, aqui compreendido como aquele aprendido fora de um curso de bacharelado em Direito. Também houve a observação sobre a recepção desses conhecimentos pela comunidade escolar.

Para a obtenção desses resultados, foram aplicados 29 questionários no período compreendido entre 10 de junho e 25 de setembro de 2014, estando entre os respondentes 54% (15) do Instituto Federal de Brasília; 21% (6) do Projeto Conhecer Direito e 25% (7) da Internet/redes sociais, devendo ser esclarecido que esse último dado pode abranger alunos do IFB e do CEM 414, haja vista que foi colocado o questionário nos grupos do Facebook de ambas as instituições.

Entre os entrevistados foi possível depreender que 63% teve acesso ao ensino de Direitos Humanos, Legislação, Direito Constitucional ou outra forma de ensino jurídico, esse resultado pode ter sido satisfatório porque todos estão inseridos num contexto em que alguma disciplina de legislação fez parte da grade curricular dos cursos.

Quando perguntados se já utilizaram algum serviço prestado pelas instituições que utilizam as normas jurídicas, foram obtidos os seguintes resultados: PROCON (70%); Juizados Especiais

(mais conhecidos pelos respondentes como pequenas causas 30%); Defensoria Pública (7%); Ministério Público (7%); Corregedoria (0%) e Ouvidoria (15%), o que demonstra que o PROCON ainda tem sido uma das instituições mais utilizadas pela população, seguido dos juizados especiais cíveis, que ainda se demonstra de difícil acesso no tocante ao formato do processo ainda seguir os modelos muito formais para a maioria da população.

Quando perguntados sobre quais as áreas da ciência jurídica teriam interesse em adquirir conhecimento, foram obtidas as seguintes respostas: Trabalhista (63%); Constitucional (56%); Consumidor (52%); Civil (48%); e outras (4%). Nota-se que a maioria dos alunos faz parte de uma relação de emprego e que devido a várias violações desses direitos, há um maior anseio pelo aprendizado nessa área. E como o período das entrevistas antecedeu ao pleito eleitoral, nota-se uma necessidade pelo conhecimento do Direito Constitucional, principalmente pelo desenvolvimento do processo legislativo.

Foi perguntado se os respondentes achavam que o ensino de direitos do cidadão deveria se tornar disciplina obrigatória no ensino básico regular, tendo 96% respondido que Sim e apenas 4% que Não, o que demonstra uma necessidade de que esse ensino seja efetivamente implementado no ensino básico. Segundo Neidson Rodrigues (1998) a partir do momento em que cada pessoa tem acesso a determinadas informações, a formulação do pensamento crítico se dá por meio da junção com as suas convicções individuais, o que diferenciará o pensamento de um ser com o de seu semelhante, assim, embora a maioria dos alunos entenda que o acesso a esse conhecimento possui relevância e deveria ser obrigatório, outros entendem que o indivíduo deve ter a liberdade de escolher as disciplinas que quer estudar e não concordam com a obrigatoriedade da disciplina no ensino básico.

Pode se compreender por meio da pesquisa realizada que a maioria dos respondentes anseia pelo conhecimento de seus direitos, já que várias das violações ocorrem de forma rotineira em decorrência do desconhecimento das leis. O aprendizado das normas jurídicas e a sua instrumentalização faz-se necessária para uma melhor postura crítica e cidadã por parte dos jurisdicionados. E aplicando o liberalismo igualitário proposto por Rawls (1997), haveria uma razoabilidade no ensino de direitos básicos no ensino regular, pois na sua concepção a educação visa o conhecimento de valores necessários, habilidades cívicas e conhecimentos básicos para o sucesso numa sociedade política liberal, e sem o acesso a esse tipo de conhecimento o indivíduo possuiria dificuldades em exercer a cidadania.

## Conclusão

Utilizou-se Uma Teoria da Justiça (A Theory of Justice) estabelecida por Rawls, e também sobre algumas formulações a respeito do liberalismo político, para sugerir que o direito à Educação, inserido no rol de direitos fundamentais de segunda geração, é essencial para a viabilidade dos demais direitos que estão presentes no texto Constitucional.

Como forma de efetivação desse Direito, demonstramos que é incumbência do poder público a formulação de políticas públicas para que o ensino seja disponibilizado a toda a população, principalmente àquela que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Esse pensamento pode vir a refletir a aplicação dos princípios de justiça de Rawls, quais sejam, o da igual liberdade e o da igualdade (equitativa) de oportunidades e de diferenças, principalmente em relação ao segundo, que prevê a alocação de recursos para este setor, mediante a análise das necessidades daqueles que estão em situação de vulnerabilidade e as suas reais necessidades para a formulação de políticas assistenciais.

Além da utilização da Teoria da Justiça formulada por Rawls, demonstramos que existem várias concepções sobre como deve ser desenvolvido o pensamento crítico do indivíduo no ambiente escolar. Fizemos uma diferenciação entre os conceitos de Educação Emancipatória (que é contrária ao modelo capitalista, privilegiando o associativismo e a formação de seres livres, que dialogam com a sociedade, e na qual os modelos educativos não são influenciados pelas políticas estatais) e o de Educação Libertária que prevê o ensino de direitos e deveres, formando cidadãos ativos no meio social.

Diferenciamos os modelos educacionais praticados pelas doutrinas que pregam o Liberalismo Político (Rawls), propondo um ensino que visa o conhecimento de valores necessários, habilidades cívicas e conhecimentos básicos para o sucesso numa sociedade política liberal, da instrução voltada para o Liberalismo Abrangente (defendido por Stephen Wijze) que busca ensinar os valores voltados para a individualidade e a autonomia.

Entendemos, ainda, que a partir do momento em que a Constituição Federal estabeleceu que o ensino básico é de responsabilidade obrigatória do Estado, a este cabe zelar pela sua qualidade e oferta a toda a população, e que embora as diretrizes educacionais sejam regulamentadas pelo Estado, o nosso ordenamento jurídico concedeu autonomia aos educadores e à comunidade em que a escola está inserida, para a adoção do modelo educacional que será utilizado no ambiente escolar, estando tal disposição na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando uma educação democrática e igualitária.

No tocante à pesquisa realizada no Instituto Federal de Brasília em conjunto com o Projeto Conhecer Direito (Escola Classe 414 de Samambaia-DF), notou-se uma dificuldade que os

alunos têm em identificar o processo de produção e aplicação das normas, assim como a relação existente entre os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Assim, sugere-se que o ensino de Legislação precisa ser aliado a componentes práticos como o acesso às instituições públicas cuja finalidade é a garantia de direitos.

Com relação à obrigatoriedade do ensino de “Direitos e Deveres do Cidadão” no ensino básico, notou-se que a maioria dos entrevistados gostariam de conhecer sobre os seus direitos e esse anseio não precisaria ser da forma como é ensinado no âmbito das faculdades de Direito, com debates doutrinários mais profundos, mas sim de uma maneira em refletisse as necessidades de acesso às instituições públicas, o que certaria fortaleceria a autonomia do indivíduo para o exercício de seus direitos.

## Referências

BERLIM, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: I. Berlin. *Quatro Ensaios sobre Liberdade*. Londres: Oxford University Press, 2002

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRUNER, J. S. Vygotsky's Zone of Proximal Development: the Hidden Agenda. In: *Childrens learning in the "Zone of Proximal Development – New Directions to Child Development*. San Francisco: Jossey-Bass, n. 23, p. 94, mar., 1984

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia – Saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GONDIM, Elnora. Rawls: O problema da autonomia e o coerentismo. Colômbia. *Ideas y valores*, n. 144, dic. /2010, ISSN 0120-0062, Bogotá, 2010.

GUTMANN, Amy. *Democratic Education*. Princeton, Princeton University Press, 2002.

JAMES S. COLEMAN. Rawls. *Nozick, and Educational Equality*. National Affairs. 43 ed. Primavera, 1976.

LEVINSON, Meira. *The Demands of Liberal Education*. New York: Oxford University Press, 1999.

LIPMAN, Matthew. *Pensar na Educação*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOEWE, Daniel. Los derechos humanos y el derecho de gentes de John Rawls. *EPISTEME*, Caracas, v. 29, n. 2, p. 19-40, dic. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0798-43242009000200002](http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242009000200002&lng=es&nrm=iso)&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 16 fev. 2017

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Neidson. *Por uma nova escola – o transitório e o permanente na educação*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 1998

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria Política Pública. In: SARAVIA, Enrique; FERNANDES, Elisabete. (Org.). *Políticas Públicas*. v. I. Brasília: ENAP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9.ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TONET, Ivo. *Educação, cidadania e emancipação humana*. Ijuí: Unijuí, 2005.

WALSH, Thomas J. *Educations as a Fundamental Right under the United States Constitution*, 29, Willamete I. Rev 279 (1993). Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.Journals/willr29&div=20&id=&page=>. Acesso em: 09 mai. 2014.

WIJZE, Stephen de. *Political Liberalism*. Londres: Taylor & Francis Ltd, 2012.

WILKINS, Brook. Should Public Education be a Federal Fundamental Right? *Brigham Young University Education & Law Journal*; 2005, 2. ed., p. 261-290. Disponível em: <http://web.ebscohost.com/ehost/detailvid=5&hid=14&sid=5185273fbe7546f79a7bb26016d920d4%40sessionmgr11&bdata=Jmxhbmc9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#db=a9h&AN=18751338>. Acesso em: 15 mai. 2014.

Submetido em 09/10/2014, aprovado em 15/01/2016